



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722356/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.879 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERSON DE ANDRADE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente de notificação de lançamento relativa ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de:

a) glosa de dedução de dependentes (R\$3.816,00), despesas com instrução (R\$3.996,00), despesas médicas 9R\$9.630,78); e

b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros (R\$70.060,26), os quais foram declarados como isentos e não tributáveis, em razão de que os documentos apresentados pelo Contribuinte não foram conclusivos quanto à existência de cardiopatia grave e nem determinaram a data de início da doença.

Insurge-se o recorrente contra decisão da 3ª Turma da DRJ Salvador que não considerou o laudo médico apresentado para fins de isenção do imposto de renda sobre proventos recebidos por portador de moléstia grave.

A decisão recorrida: fundamenta-se na assertiva de que o interessado não apresentou documento compatível com essa exigência, pois o laudo médico anexado não pode ser considerado laudo pericial oficial por não consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome de qualquer serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem qualquer indicação do cargo ou delegação de competência que autorize o profissional emitente a representar a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia em caráter oficial, o que impossibilita distinguir o laudo médico de um atestado particular emitido em um simples receituário, disponível a qualquer profissional médico que preste serviços à instituição que nele consta, sem a representar oficialmente.

A referida decisão restabelece a dedução com a filha Jéssica Ornelas de Andrade Santos, manteve a glosa das demais dependentes, de despesas com instrução e médicas.

Ciência do acórdão em 02/06/2010 e recurso voluntário apresentado em 11/06/2010.

Em sua peça recursal o recorrente apresenta laudo médico emitido pelo mesmo profissional, no intuito de comprovar que é portador de cardiopatia grave, desde 04/05/2001, e que o signatário do laudo a que se referiu a DRJ é representante do Estado.

O recorrente informa, ainda, que não apresentou esse laudo antes por ter entendido ser desnecessário tendo em vista que a isenção já havia sido reconhecida pela fonte pagadora com base nos mesmos documentos que apresentara na impugnação.

Requer prioridade de tramitação do processo com base no Estatuto do idoso.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não se discute mais as glosas de deduções de dependentes, de despesas com instrução e despesas médicas.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (a exigência do laudo médico oficial foi acrescentada pelo *caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Aqui já não se discute o cumprimento do primeiro requisito: proventos aposentadoria ou reforma.

Cabe averiguar se foi cumprido o segundo dos requisitos, qual seja a comprovação da doença com laudo expedido por serviço médico oficial.

O óbice apontado pela DRJ é a falta de comprovação de que o emitente do laudo apresentado pelo impugnante estava habilitado a assinar em nome do Órgão, uma vez que sequer constou no laudo o seu cargo, mas apenas a indicação de cardiologista.

O recorrente fez aportar aos autos, juntamente como a peça recursal, novo laudo emitido pelo mesmo médico, Raimundo Pereira-CRM 7075, desta vez com o carimbo de identificação o qual indica que o médico é Coordenador de Emergência do Hospital Geral Roberto Santos – HGRS, uma unidade médica do Estado da Bahia (fls. 64).

Esse laudo identifica que o recorrente é portador de cardiopatia grave, desde 04/05/2001, conforme exames especificados no laudo.

Entendo suprida a falta apontada pela DRJ.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para ecluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$70.060,26..

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10580.722356/2008-33
Acórdão n.º **2802-00.879**

S2-TE02
Fl. 76



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10580.722356/2008-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.879.

Brasília/DF, 01/07/2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

